RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.649 - RO (2019/0018426-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VINICIUS ZOFF DA CUNHA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ERIC JULIO DOS SANTOS TINÉ - RO002507
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. INOCORRÊNCIA. REGULAR TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO, POR AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Vinícius Zoff da Cunha Santos** contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Consta nos autos ter sido instaurado o Inquérito Policial n. 204/2016, para apurar a notícia de que o recorrente teria sido contratado para ceifar a vida do Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida, da comarca de Pimenta Bueno/RO. Inconformado, o recorrente interpôs recurso em sentido estrito perante a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia, em que apontou excesso de prazo na conclusão do referido inquérito policial.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento ao recurso (fls. 428/431).

No presente recurso, a defesa alega ser patente o excesso de prazo para a conclusão das investigações. Sustenta ainda que não há materialidade delitiva, ou mesmo indício de autoria de crime por parte do recorrente (fls. 465/473).

Parecer ministerial opinando pelo improvimento do recurso (fls. 493/497).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que foi distribuído a este Relator o processo conexo HC n. 442.702/RO, com o mesmo recorrente, em que se alegava ilegalidade na prisão cautelar quando da condenação como incurso nos arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 70 do Código Penal. A liminar foi indeferida. Posteriormente, foi homologado o pedido de desistência do processo em razão do julgamento da apelação, e a decisão transitou em julgado no dia 12/11/18.

No presente recurso, a defesa aponta ser patente o excesso de prazo para a conclusão das investigações. A respeito dessa matéria, confira-se o teor do acórdão hostilizado (fls. 428/431):

> [...] A inconformação do recorrente versa sobre a denegação da ordem de *habeas corpus*, que foi impetrado visando ao trancamento do Inquérito Policial n° 204/2016, que foi instaurado para apurar a notícia de que o recorrente teria sido contratado para ceifar a vida do promotor de justiça André Luiz Rocha de Almeida, na comarca de Pimenta Bueno.
>
> **Como se pode verificar da decisão recorrida, o recorrente não se encontra preso pelos fatos apurados no IP 204/2016, inquérito que pretende o trancamento, e sim pela Ação Penal n. 000019-63.2018.8.22.0009, que, segundo a magistrada, encontra-se em fase recursal, de modo que não há que se falar em constrangimento ilegal.**
>
> [...]
>
> No caso em apreço, foram requeridas varias diligências, tais como quebra de sigilo bancário e telefônico, mandado de busca e apreensão, o que, por si só, exigem um maior prazo para cumprimento de tais medidas. Logo, os argumentos da defesa não têm o condão de infirmar a decisão recorrida, daí porque merece ser mantida. Posto isso, nego provimento ao recurso.
>
> [...]

Constou no acórdão que houve o requerimento de diversas diligências como medidas cautelares judiciais de quebra de sigilo bancário e telefônico, bem como mandado de busca e apreensão, de tal forma que não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário, mas sim o regular caminhar das investigações. A defesa alega que o inquérito data do ano de 2016, no entanto constou expressamente nos autos que a prisão do recorrente não diz respeito aos fatos apurados no inquérito, mas sim a uma ação penal, que já está em fase recursal. Inexistente portanto ilegalidade na hipótese dos autos.

Sustenta ainda a defesa que não há materialidade delitiva, ou mesmo indício de autoria de crime por parte do recorrente (fls. 465/473). A respeito dessa alegação, inviável a análise em sede de recurso em *habeas corpus*, porquanto a investigação está

em curso no inquérito, e o fato de estarem sendo cumpridas diligências não faz supor a ausência de materialidade, o que só pode ser determinado no curso do inquérito policial. Ademais, a matéria relativa ao trancamento do inquérito não está prequestionada, não sendo possível a supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator